Código Tributário de Manacapuru

LEI MUNICIPAL N° 027/90, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.990.

INSTITUI O **CÓDIGO TRIBUTÁRIO** DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU**, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, art. 76, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sancionei a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei institui o Código Tributário do Município (de Manacapuru), o qual define os tributos municipais, os fatos geradores, base de Cálculo, alíquotas, determina obrigações principais e acessórias, estabelece normas sobre a administração tributária, concede isenções e dá outras providências.

CAPÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2° - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – Impostos:

a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;

c) Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos; (extinto a partir de 1.º de janeiro de 1.996 pela EC n.º 3, de 17/03/93, art. 4.º)

d) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II – Taxas:

a) Decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

b) Decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa.

III – Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

SEÇAO I
DO FATO GERADOR

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

Art. 3° - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1° - Entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos definidos em lei complementar. (CTN, art. 32)

§ 2° - O imposto incide ainda sobre loteamento e imóveis que, mesmo localizados fora da zona urbana do município, se destinam a habitação, comodidade e recreação ou á atividade econômica.

Art. 4° - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1° de janeiro de cada exercício.

SEÇAO II
DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 5° - Contribuinte de imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel.

Parágrafo único – Quando o adquirente da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações relativas ao imposto já lançado, respondendo por elas o alienante.

Art.6° - São responsáveis pelo pagamento do imposto definido neste capítulo:

I – O titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

II – O compromissário comprador:

III – O comodatário ou credor anticrético;

IV – O adquirente do imóvel, pelo imposto devido pelo alienamento, até a data do título translatício da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste de escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação da (em) hasta pública, ao montante do respectivo preço;

V – O espólio, pelo imposto devido pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

VI – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo imposto devido pelo "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

VII - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, até a data da realização desses atos.

SEÇAO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7° - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 8° - O valor venal do imóvel será determinado pelo sistema de Avaliação Imobiliária que levará em conta, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I – preço corrente de mercado;

II – localização do imóvel;

III – as características do imóvel;

a) área;
b) topografia;
c) edificações;
d) acessibilidade e equipamento urbano;
e) demais elementos relevantes para determinação da avaliação imobiliária.

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

Art. 9° - O valor venal dos imóveis não edificados poderá ser dado pela pessoa passiva da obrigação ou por terceiro legalmente obrigado e, não o fazendo, a administração procederá "ox ofício", e a avaliação será de acordo com os preços correntes no mercado imobiliário.

Parágrafo único – A Administração Municipal poderá impugnar o valor venal do imóvel se ocorrer falsidade, erro, inexatidão, fraude, dolo ou simulação por parte do contribuinte, fazendo as correções "ex ofício" com aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 10 – A Planta de Valores imobiliários será atualizada por decreto do Executivo Municipal, anualmente, levando-se em conta os equipamentos urbanos recebidos pela área onde se localizem bem como os preços correntes de mercado.

SEÇAO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 11 – As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – Um por cento (1%) para imóvel edificado;

II – Dois por cento (2%) para imóvel não edificado.

Art. 12 – Os imóveis não edificados, situados em área definida pelo Executivo Municipal, onde haja os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em lei complementar, serão lançados com alíquota progressiva de um por cento (1%) ao ano, até o máximo de dez por cento (10%).

§ 1° - A alíquota progressiva referida neste artigo será aplicada a partir do exercício seguinte ao que esta lei entrar em vigor.

Art. 13 – Para efeito de incidência do imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

I – Em que não existir edificação como previsto no artigo seguinte;

II –Em construção ou aqueles recém-construídos que não possuírem "habite-se";

III – Em que houver construções rústicas ou simplesmente cobertas, sem pisos e sem paredes;

IV – Cuja área edificada seja inferior à nona parte da área de respectivo terreno.

Art. 14 – Considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos desta Lei, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio, ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizada em único lote, ressalvadas as hipóteses do artigo anterior.

Art. 15 – Toda gleba terá sua alíquota reduzida em até cinqüenta por cento (50%), de acordo com sua área e conforme regulamento.

Parágrafo único. – Entende-se por gleba, para os efeitos deste artigo, os imóveis não edificados com área igual ou superior a dez mil metros quadrados (10.000m²), situados em zona urbana ou de expansão urbana do Município.

SEÇAO V
DO LANÇAMENTO

Art. 16 – Para fins de lançamento do imposto é obrigatória a inscrição do imóvel no Cadastro Municipal, devendo o contribuinte prestar as informações que se fizerem necessárias, conforme determinar o regulamento.

SEÇAO VI
DO RECOLHIMENTO

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

Art. 17 – O recolhimento do imposto será efetuado através dos bancos autorizados, de acordo com o que determinar a notificação, o edital ou a publicação nos órgãos de imprensa, nos prazos fixados em regulamento.

Art. 18 – A arrecadação do imposto poderá ser realizada em até dez (10) parcelas iguais e sucessivas, diferenciadas em razão do valor do tributo, limitado o último vencimento para 30 de novembro do exercício correspondente.

SEÇAO VII
DAS PENALIDADES

Art. 19 – O descumprimento de obrigações acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa de até Doze Unidades Fiscais do Município (12UFM), nos casos previstos no parágrafo único, art. 9° desta Lei;

II – Multa de até Doze (Dez ?) Unidades Fiscais do Município (10UFM), na falta de inscrição no Cadastro Municipal ou de dados que venham a alterar o valor venal do imóvel;

III – Multa de até Cinco Unidades Fiscais do Município (05 UFM), no descumprimento de outras obrigações acessórias, não especificadas neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO INTERVIVOS, A QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

SEÇAO I
DO FATO GERADOR

Art. 20 – O Imposto Sobre a Transmissão "Inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens Imóveis (ITBI), tem como fato gerador a realização dos seguintes negócios:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis;

III – a cessão dos direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇAO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 21 – Contribuinte de imposto é o adquirente do bem ou do direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão onerosa "inter-vivos:".

Art. 22 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido :

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇAO III

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 23 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos relativos ao imóvel no momento da transmissão ou da cessão.

§ 1° - Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§ 2° - Não serão abatidas da base de cálculo do imposto quaisquer dívidas que onere o imóvel.

§ 3° - Não comporá a base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executado, ou que venha a ser executado diretamente às suas custas, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 24 – Nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão, a base de cálculo é o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Art. 25 – A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através da avaliação feita com base nos elementos que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único – Na avaliação do imóvel para fins de apuração da base de cálculo do imposto, considerar-se-ão, dentre outros, os seguintes elementos:

I – forma, dimensões e utilidade;

II – localização;

III – estado de conservação;

IV – valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V – custo unitário da construção;

VI – valores aferidos no mercado imobiliário.

SEÇAO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 26 – O cálculo do imposto será feito mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor fixado para base de cálculo:

I – nas transmissões de habitações populares compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II – nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

SEÇAO V
DO LANÇAMENTO

Art. 27 – O lançamento do imposto será efetuado na repartição fazendária competente.

Parágrafo único – Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizado no município de Manacapuru.

SEÇAO VI
DO PAGAMENTO

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

Art. 28 – O pagamento do Imposto será efetuado na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 29 – Nas transações em que configurem como adquirente ou cessionário pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, conforme dispuser o Regulamento.

SEÇAO VII
DA FISCALIZAÇAO

Art. 30 – Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune ou isenta, o certificado declaratório do reconhecimento do favor fiscal.

§ 1° - Quando houver a obrigação de pagar o imposto antes da lavratura de instrumento público, neles serão transcritos os elementos que comprovem o pagamento e, quando for o caso, transcrever-se-á o certificado de reconhecimento de qualquer benefício, conforme dispuser o regulamento.

§ 2° - É vedada a transcrição, a inscrição ou a averbação de atos, instrumento ou títulos sujeitos ao imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou de exoneração.

Art. 31 – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame em Cartório dos livros, registros e outros documentos, e lhe fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou a direitos a eles relativos.

Art. 32 – Não se expedirão alvarás autorizando a sub-rogação de bens, de qualquer natureza, sem que o setor competente da Prefeitura Municipal seja ouvido sobre a avaliação dos bens e o imposto a ser cobrado.

SEÇAO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 33 – O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – de cinqüenta por cento (50%) do valor do Imposto atualizado, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens sobre imóvel, cujo pagamento do Imposto ocorreu fora dos prazos legais;

II – de cem por cento (100%) do valor do Imposto atualizado, nunca inferior a dez Unidades Fiscais do Município (10 UFM), caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que provoquem o benefício de não incidência ou isenção do impostos;

III – de cinco Unidades Fiscais do Município (05 UFM) na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta.

§ 1° - Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de não incidência ou isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa de três Unidades Fiscais do Município (03 UFM).

§ 2° - Aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor.

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

§ 3° - Sujeitam-se a penalidade de trezentos por cento (300%) do valor do imposto atualizado, os escrivães de notas e registro de imóveis que contribuírem para ocorrência do disposto no inciso II deste artigo.

§ 4° - Aplicar-se-á multa de quinze Unidades Fiscais do Município (15 UFM) aos serventuários da justiça que não facilitarem aos agentes fiscais, em cartório, o exame de livros, autos e demais documentos que interessarem à arrecadação e fiscalização do imposto.

§ 5° - A multa será imposta em partes iguais ao adquirente e transmitente, quando se tratar de compra e venda. Se os bens de um dos infratores não bastarem para o pagamento do imposto e multa, estes recairão inteiramente sobre o outro.

Art. 34 – As demais infrações referentes ao imposto, para as quais não estejam fixadas penas específicas, serão punidas com multa de três Unidades Fiscais do Município (03 UFM).

CAPÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS E VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS
(Extinto pela EC n.º 3)

SEÇÃO I
DO FATOR GERADOR (Derrogado)

Art. 35 – O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ((IVV) tem como fato gerador a venda desses produtos, a varejo, efetuada por qualquer estabelecimento, com exceção de óleo diesel. (Derrogado)

Parágrafo único – Entende-se por venda a varejo, a efetuada diretamente a consumidor, independentemente de quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos. (Derrogado)

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL (Derrogado)

Art. 36 – Contribuinte do imposto é o vendedor varejista de combustíveis líquidos e gasosos. (Derrogado)

Parágrafo único – Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários do contribuinte, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto. (Derrogado)

Art. 37 – Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras e os atacadistas quando efetuarem, diretamente ao consumidor, venda de combustíveis líquidos e gasosos. (Derrogado)

Art. 38 – São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto: (Derrogado)

I – O transportador, em relação a produtos transportados e/ ou comercializados durante o transporte. (Derrogado)

II – O proprietário, cedente ou locador do uso de bens imóveis, que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produto destinado a venda direta a consumidor final. (Derrogado)

Art. 39 – Poderão ser responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, na qualidade de contribuinte substituto, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos. (Derrogado)

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br E-mail: semaf@manacapuru.am.gov.br

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO(Derrogado)

Art. 40 – A base de cálculo do imposto, é o preço final da operação de venda a varejo, sem quaisquer deduções. (Derrogado)

§ 1° - A base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao valor de aquisição do produto. (Derrogado)

§ 2° - Não será excluído da base de cálculo o valor relativo a abatimentos ou descontos. (Derrogado)

§ 3° - Integram também a base de cálculo, os valores relativos às despesas de frete, seguro e quaisquer outros debitados pelo fornecedor ao destinatário. (Derrogado)

SEÇÃO IV
DA ALÍQUOTA (Derrogado)

Art. 41 – Até ser fixada em Lei Complementar, a alíquota do imposto é de três por cento (03%). (Derrogado)

Parágrafo único – A partir da vigência da Lei Complementar, a alíquota do imposto será a máxima por ela estabelecida. (Derrogado)

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO (Derrogado)

Art. 42 – O imposto, lançado por homologação, será calculado pela aplicação da alíquota na sua base de cálculo e recolhido na forma e prazos previstos em regulamento. (Derrogado)

SEÇÃO VI
DOS DOCUMENTOS FISCAIS (Derrogado)

Art. 43 – Os modelos de livros e documentos fiscais necessários bem como as formas e prazos de sua emissão e escrituração serão objeto de regulamento. (Derrogado)

SEÇÃO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Derrogado)

Art. 44 – O imposto, quando apurado através de ação fiscal, além da atualização monetária e dos juros de mora, será acrescido da Multa Por Infração correspondente a: (Derrogado)

I – Cem por cento (100%) do valor do imposto não recolhido no prazo regulamentar pelo contribuinte; (Derrogado)

II – Cento e cinqüenta por cento (150%) do valor do imposto não retido na fonte, pelo contribuinte substituto; (Derrogado)

III – Trezentos por cento (300%) do valor do imposto retido na fonte, não recolhido no prazo regulamentar pelo contribuinte substituto. (Derrogado)

Parágrafo único – A multa prevista neste artigo incidirá sobre o valor do imposto corrigido monetariamente. (Derrogado)

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

Art. 45 – O descumprimento de obrigações acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades: (Derrogado)

I – Multa de seis Unidades Fiscais do Município (06 UFM), aos que não efetuarem a inscrição cadastral, ou as alterações de dados cadastrais, ou comunicação de encerramento da atividades; (Derrogado)

II – Multa de dez Unidades Fiscais do Município (10 UFM) àqueles que promoverem indevidamente alteração de dados cadastrais, ou encerramento da atividade; (Derrogado)

III – Multa de doze Unidades Fiscais do Município (12 UFM) na falta de : emissão de documento fiscal, ou autenticação ou escrituração de livros fiscais; (Derrogado)

IV – Multa de quatorze Unidades Ficais do Município (14 UFM), relativa a fraude, adulteração, extrario ou inutilização de documentos fiscais, ou sua impressão sem autorização; (Derrogado)

V – Multa de dezesseis Unidades Fiscais do Município (16 UFM) nos casos de recusa de exibição de livros ou documentos fiscais, ou embaraço a ação fiscal; (Derrogado)

VI – Multa de cinco Unidades Fiscais do Município (05 UFM), no descumprimento de outras obrigações acessórias, não especificadas neste artigo. (Derrogado)

Parágrafo único – A gráfica que imprimir documentos fiscais sem a devida autorização do setor competente, sujeitar-se-á a multa estabelecida no inciso IV deste artigo. (Derrogado)

CAPÍTULO VI
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇAO I
DO FATO GERADOR

Art. 46 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços listados abaixo, ainda que haja fornecimento de materiais:

I – Médicos, inclusive análise clínicas e atividades médicas como radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, radiografia e congêneres;

II – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

III – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

IV – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

V – Assistência médica e congêneres previstos nos itens I, II e III desta Lista (deste artigo ?), prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

VI – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item V desta Lista (deste artigo ?) e que se cumprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

VII – (VETADO);

VIII – Médicos veterinários;

IX – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

X – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

XI – Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;

XII – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

XIII – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

XIV – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

XV – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

XVI – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

XVII – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes fisicos e biológicos;

XVIII – Incineração de resíduos quaisquer;

XIX – Limpeza de chaminés;

XX – Saneamento ambiental e congêneres;

XXI – Assistência técnica;

XXII – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

XXIII – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

XXIV – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

XXV – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

XXVI – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

XXVII – Traduções e interpretações;

XXVIII – Avaliação de bens;

XXIX – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

XXX – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

XXXI – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

XXXII – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia de consultoria, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

XXXIII – Edificações; (?)

XXXIV – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

XXXV – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural;

XXXVI – Florestamento e reflorestamento;

XXXVII – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XXXVIII – Paisagismo, jardinagem e decoração;

XXXIX – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

XL – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

XLI – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XLII – Organização de festas e recepções: buffet;

XLIII – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

XLIV – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instruções autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLV – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

XLVI – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto de serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLVII – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

XLVIII – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLIX – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo e congêneres;

L – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens XLV, XLVI, XLVII e XLVIII;

LI – Despachantes;

LII – Agentes da propriedade industrial;

LIII – Agentes da propriedade artística ou literária;

LIV – Leilão;

LV – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

LVI – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

LVII – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

LVIII – Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

LIX – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

LX – Diversões públicas;

a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;

b) exposições, com cobrança de ingresso;

c) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

d) Jogos eletrônicos;

e) Competições esportivas ou de destrezas física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

LXI – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

LXII – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

LXIII – Gravação e distribuição de filmes e video-tapes;

LXIV – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem e mixagem sonora;

LXV – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

LXVI – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

LXVII – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

LXVIII – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;

LXIX – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto;

LXX – Recondicionamento de motores;

LXXI – Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;

LXXII – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodisação, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

LXXIII – Lustração de bens móveis quando o serviço for executado para usuário final de objeto lustrado;

LXXIV – Instalação e montagem de parelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

LXXV – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXVI – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

LXXVII – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

LXXVIII – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

LXXIX - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

LXXX – Funerais.

LXXXI – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

LXXXII – Tinturaria e lavanderia.

LXXXIII – Taxidermia.

LXXXIV – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

LXXXV – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

LXXXVI – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

LXXXVII – Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, capatazia, armazenagem interna, externa, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

LXXXVIII – Advogados.

LXXXIX – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

XC – Dentistas.

XCI - Economistas.

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

XCII - Psicólogos.

XCIII - Assistentes Sociais.

XCIV – Relações Públicas.

XCV – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços pelo Banco Central).

XCVI – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

XCVII – Transporte de natureza estritamente municipal.

XCVIII – (REVOGADO).

XCIX – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres.

C – Distribuição de bens de terceiros com representação de qualquer natureza.

Art. 47 – Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não enumerados na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos (que compõem) itens, desde que não constituam fato gerador de tributo estadual.

Art. 48 – Considera-se ocorrido o fato gerador quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço.

Parágrafo único – No caso de profissional autônomo, o fato gerador ocorre no dia primeiro de janeiro ou, em se tratando de início de atividade, na data de inscrição no cadastro.

Art. 49- Para fins de ocorrência do fato gerador do imposto, considera-se local de prestação do serviço:

I – O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – No caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 50 – A ocorrência do fato gerador do imposto depende:

I – Da existência de estabelecimento fixo (ou domicílio do prestador ?);

II – Do resultado financeiro obtido;

III – Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV – Do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.

Art. 51 – Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, seja ele considerado empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo único – não são contribuintes os que prestam serviços exclusivamente em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, bem como os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 52 – Para os efeitos definidos no caput do artigo anterior entende-se:

I – Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, com o auxílio no máximo de dois (02) empregados, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

II – Por empresa:

a) Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exerça atividade de prestação de serviços;

b) À pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais de dois (02) empregados.

Art. 53 – Responsável é o usuário do serviço que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo prestador do serviço, quando este não admitir documento fiscal ou, na hipótese de serviço pessoal, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Municipal.

SEÇAO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 54 – Base de cálculo do imposto é o valor ou preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividades de difícil controle ou fiscalização.

SEÇAO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 55 – As alíquotas do imposto são:

I - Diversões públicas: dez por cento (10%);

II – Demais atividades: cinco por cento (5%).

§ 1° - As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte, serão gravadas por tributo fixo anual nos seguintes valores:

I – Profissionais autônomos cujas atividades exijam curso superior: Doze Unidades Fiscais do Município (12 UFM);

II- Profissionais autônomos cujas atividades não exijam curso superior: Seis Unidades Fiscais do Município (06 UFM).

SEÇAO V
DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 56 – O imposto lançado por homologação, será calculado pela aplicação da alíquota na sua base de cálculo e recolhido na forma e prazos previstos em regulamento.

Art. 57 – Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado de ofício.

SEÇAO VI
DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 58 – Os modelos de livros e documentos fiscais necessários, bem como as formas e prazos para sua emissão e escrituração serão objeto de regulamento.

SEÇAO VII
DAS INFRAÇOES E PENALIDADES

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

Art. 59 – O imposto, quando apurado através de ação fiscal, além da atualização monetária e dos juros de mora, será acrescido da Multa por Infração correspondente a :

I – Cem por cento (100%) do valor do imposto não recolhido no prazo regulamentar pelo contribuinte;

II – Cento e cinqüenta por cento (150%) do valor do imposto não retido na fonte, pelo contribuinte substituto;

III – Trezentos por cento (300%) do valor do imposto retido na fonte, não recolhido no prazo regulamentar pelo contribuinte substituto.

Parágrafo único – A multa prevista neste artigo incidirá sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 60 – O descumprimento de obrigações acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de Seis Unidades Fiscais do Município (06 UFM), aos que não efetuarem a inscrição cadastral, ou as alterações de dados cadastrais, ou comunicação de encerramento da atividade;

II – Multa de Dez Unidades Fiscais do Município (10 UFM) àqueles que promoverem indevidamente alteração de dados cadastrais, ou encerramento da atividade;

III – Multa de Doze Unidades Fiscais do Município (12 UFM) na falta de: emissão de documento fiscal, ou autenticação ou escrituração de livros fiscais;

IV – Multa de Quatorze Unidades Fiscais do Município (14 UFM), relativa a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de documentos fiscais, ou sua impressão sem autorização;

V – Multa de Dezesseis Unidades Fiscais do Município (16 UFM) no caso de recusa de exibição de livros ou documentos fiscais, ou embaraço a ação fiscal;

VI – Multa de Cinco Unidades Fiscais do Município (05UFM), no descumprimento de outras obrigações acessórias, não especificadas neste artigo.

Parágrafo único – A gráfica que imprimir documentos fiscais sem a devida autorização do setor competente municipal, sujeitar-se-á a multa estabelecida no inciso IV deste artigo.

Art. 61 – A infração em uma ou mais hipótese previstas nesta seção poderá sujeitar o infrator, além de multa pecuniária, a regime especial de fiscalização.

Art. 62 – O regime especial de fiscalização consiste:

I – Na observância, pelo infrator, de quaisquer deveres acessórios exigidos com fundamento em atos administrativos;

II - Na fixação, por arbitramento, dos dados relevantes para a tributação, que tenham sido inexatos ou omitidos.

SEÇAO VIII
DA ISENÇAO

Art. 63 – Ficam isentos do imposto os serviços de jornaleiros, engraxates, sapateiros, lavadeiras, costureiras e outros artesãos ou artífices que exerçam a profissão por conta própria, sem o auxílio de terceiros.

CAPÍTULO VII
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

Art. 64 – As taxas de Serviços Públicos são devidas em razão da prestação dos seguintes serviços :

I – Coleta de lixo;
II – Conservação de vias e logradouros públicos;
III – Limpeza pública;
IV – Iluminação pública.

§ 1° - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

§ 2° - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem a manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, tais como:

a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
b) conservação e reparação do calçamento;
c) recondicionamento do meio-fio;
d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
f) sustentação e fixação de encostos laterais, remoção de barreiras;
g) fixação, poda e tratamento de árvore e plantas ornamentais e serviços correlatos.

§ 3° - Entende-se por serviço de limpeza pública o realizado em vias e logradouros públicos, que consiste em varrição, lavagem e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres, dentre outros da mesma natureza.

§ 4° - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de energia nas vias e logradouros públicos.

SEÇAO I
DO FATO GERADOR

Art. 65 – As Taxas de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição.

SEÇAO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 66 – Contribuinte das Taxas de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel, situado em local onde o Município mantenha um dos serviços referidos no artigo 63 .

SEÇAO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 67 – A base de cálculo das Taxas de Serviços Públicos é o valor estimado dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição.

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br E-mail: semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

Art. 68 – A fixação da unidade de valor estimado levará em conta, para cada taxa, os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.

Art. 69 – Nas taxas de serviços públicos a unidade de valor estimado poderá variar em função do imóvel ser residencial, comercial e/ou industrial.

Parágrafo único – Na fixação da unidade de valor, o Poder Executivo não poderá ultrapassar, em cada exercício, os seguintes valores:

I – coleta de lixo :

a) imóvel de uso residencial e de uso misto : 05 UFM;

b) imóvel de uso não residencial: 15 UFM.

II – conservação de vias e logradouros públicos: 05 UFM.

III – Limpeza pública: 05 UFM.

Art. 70 – As Taxas de Serviços Públicos serão cobradas com base na Unidade Fiscal do Município – UFM, de conformidade com o que dispuser o regulamento.

SEÇAO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 71 – As Taxas de Serviços Públicos serão lançadas em nome do contribuinte, e serão pagas de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá firmar convênio com a concessionária de energia elétrica para cobrança da Taxa de Iluminação Pública, e o produto da arrecadação será aplicado na reposição de luminárias e na ampliação e melhoramento da rede pública da cidade.

Art. 72 – As Taxas de Serviços Públicos poderão ser lançadas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇAO V
DA ISENÇAO

Art. 73 – Ficam isento do pagamento da Taxa de Iluminação Pública, nos prédios e unidades autônomas, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for equivalente a até trinta (30) quilowats-hora.

CAPÍTULO VIII
DAS TAXAS DE LICENÇA

Art. 74 – São Taxas de Licença, decorrentes do poder de polícia do Município, as de:

I – localização;

II – verificação de funcionamento regular;

III – funcionamento em horário especial;

IV – publicidade;

V – execução de obras;

VI – comércio em via pública;

VII – vistoria de edificação;

VIII – inspeção sanitária;

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br E-mail: semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

§ 1° - Entende-se como licença de localização, a autorização para cobertura e localização de estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, em cumprimento da legislação específica, concernente ao ordenamento dessas atividades no Município.

§ 2° - Entende-se como licença de verificação de funcionamento regular, a fiscalização exercida sobre estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, relativa ao seu funcionamento, em cumprimento da legislação específica concernente ao uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais, relativas à segurança, à ordem, sossego e tranqüilidade públicas.

§ 3° - Entende-se como licença de funcionamento em horário especial a autorização para abertura de estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços fora de horário normal de funcionamento estabelecido na legislação específica.

§ 4° - Entende-se por licença de publicidade, a autorização para exploração ou utilização de publicidade fixa ou móvel, através de quaisquer veículos nas vias e logradouros públicos ou que deles possam ser visíveis, ou em quaisquer locais de acesso público, em cumprimento da legislação específica.

§ 5° - Entende-se como licença de execução de obra, a autorização para construção, reforma ou demolição de prédios, muros gradis e portões, bem como arruamentos ou qualquer outra obra dentro da área urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, em cumprimento da legislação específica concernente à disciplina do uso do solo e das posturas municipais.

§ 6° - Entende-se como licença para comércio em via pública a autorização para instalação provisória de palanques e palcos, arquibancadas, cabinas, barracas, bancas, toldos, painéis de informação, mesas, cadeiras, parques, circos, tapumes, andaimes e similares nas vias e logradouros públicos, em cumprimento da legislação específica concernente a utilização de bens públicos de uso comum.

§ 7° - Entende-se como vistoria de edificações a fiscalização exercida em prédio, a fim de verificar estar o mesmo concluído em conformidade com o projeto aprovado, para a concessão de "habite-se".

§ 8° - Entende-se como inspeção sanitária a fiscalização exercida em locais e instalações onde se fabriquem, produzem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, vendem ou consomem alimentos e bem como onde se exerçam atividades que possam afetar a saúde pública, em cumprimento da legislação específica concernente ao controle de saúde pública e do bem estar da população.

SEÇAO I
DO FATO GERADOR

Art. 75 – As Taxas de Licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município na autorização para o exercício de atividade ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévio exame pelos órgãos municipais.

SEÇAO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 76 – Contribuinte das Taxas de Licença é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de estabelecimento, bem como o beneficiário do ato licenciatório, autorizativo ou fiscalizatório, decorrentes de manifestação do poder de polícia municipal.

SEÇAO III

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 77 – A base de cálculo das Taxas de Licença é o valor estimado das atividades realizadas pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia.

Art. 78 – O Poder Executivo fixará em ato administrativo a unidade de valor estimado para as atividades tendentes à realização do fato gerador de cada taxa de tal modo que possa atender uma justiça comutativa tributária.

Parágrafo Único – A unidade de valor terá como fatores multiplicativos, de acordo com o que dispuser o regulamento:

I – na taxa de localização, por local postulado de acordo com as características do setor urbano, zonas fiscais e categoria da edificação:

II – na taxa de verificação de funcionamento regular, pelo setor onde o estabelecimento estiver localizado e pela atividade autorizada no Alvará:

III – na taxa de funcionamento em horário especial, pela atividade e pelo período solicitado:

IV – na taxa de publicidade, pelo número, tamanho e local de apresentação dos anúncios.

V – na taxa de execução de obras, pela área em metros quadrados das construções ou serviços projetados:

VI – na taxa de comércio em via pública, pela atividade, se fixa, móvel ou eventual:

VII – na taxa de vistoria, pela área em metros quadrados da edificação para a qual esse ato tenha sido requerido:

VIII – na taxa de inspeção sanitária, pela atividade exercida e pelo setor onde estiver localizado o estabelecimento.

Art.79 – A fixação da unidade de valor levará em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros relevantes a realização do exercício do poder de polícia do Município.

Parágrafo único – A taxa de Inspeção Sanitária será cobrada no percentual de vinte por cento (20%) do valor da Taxa de Localização ou Taxa de Verificação de Funcionamento Regular.

Art. 80 – As Taxas de licença serão cobradas com base na Unidade Fiscal do Município – UFM, conforme dispuser o regulamento e as tabelas em anexo.

SEÇAO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 81 – As taxas de licença serão lançadas de ofício, conforme dispuser o regulamento.

Art.82 – Haverá nova incidência da taxa pertinente no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudanças do ramo de atividade.

Art. 83 – O contribuinte pagará vinte e cinco por cento (25%) do valor da taxa pertinente quando houver mudança de endereço no mesmo exercício, se autorizada.

SEÇAO V
DAS PENALIDADES

Art.84 – Os infratores às determinações estabelecidas neste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades, no que couber :

I – De três (03) vezes o valor da UFM :

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

a) a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição;

b) desatender a notificação para inscrição no cadastro fiscal;

c) fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou (in)completos, cuja aplicação possa resultar, para o infrator, proveito de qualquer natureza;

d) deixar de remeter à administração documento exigido por lei ou regulamento;

e) negar-se a exibir livros e documentos de escrita comercial ou fiscal;

f) qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importem em descumprimento de dever acessório.

II – Do valor em UFM :

a) o dobro da UFM constante em tabela pertinente, a falta de licença de localização, bem como a de licença de verificação de funcionamento regular;

b) o dobro do percentual da UFM correspondente à tabela, a falta de licença de publicidade ou a sua inexatidão;

c) de três (03) vezes o valor da UFM a falta de licença para o comércio em via pública com cadeiras e mesas, por bares, restaurantes e similares;

d) de uma (01) vez o valor da UFM, a falta de licença para o comércio eventual ou ambulante;

e) de duas (02) vezes o valor da UFM, acrescido de cindo por cento (5%) do valor da mesma para cada m² que exceda a dezesseis (16), a falta de licença para execução de obras, com qualquer material, excetuando madeira;

f) de uma (01) vez o valor da UFM, acrescido de dois por cento (2%) do valor da mesma, para cada m² que exceder a quarenta (40), a falta de licença para execução de obras em madeiras;

g) de cinco (05) vezes o valor da UFM por quilômetro de extensão, a falta de licença de arruamento em terrenos públicos ou particulares;

h) de cinco (05) vezes o valor da UFM por lote, a falta de licença para o loteamento;

i) variável de um (01) à dez (10) vezes o valor da UFM ,de acordo com a gravidade da falta, a infração para qual não esteja prevista penalidade específica.

Parágrafo Único – Quando forem constatadas quaisquer das irregularidades previstas na alínea "a", inciso II, deste artigo, após duas notificações sucessivas sem a devida regularização, além da incidência da multa, o estabelecimento será interditado.

Art. 85 – A licença de localização ou a licença de verificação de funcionamento regular poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – por solicitação de autoridade competente comprovados os motivos da solicitação.

§ 1° - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2° - Poderá ser igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer atividade sem a devida licença.

Art.86 – Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário na legislação específica, a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará.

Parágrafo Único – A licença poderá ser renovada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido for insuficiente para a execução do projeto. (sugiro que se dê nova redação acrescentando-se : "..., pagando-se nova taxa proporcional ao restantes da obra por concluir")

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br E-mail: semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

CAPÍTULO IX
DA CONTRIBUIÇAO DE MELHORIAS

SEÇAO I
DO FATO GERADOR

Art. 87 – A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a melhoria decorrente de obra pública.

SEÇAO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 88 – Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel situado na área de influência da obra.

SEÇAO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 89 – A Contribuição de melhoria terá como base de cálculo a despesa realizada com a obra pública, rateada entre os imóveis proporcionalmente à testada ou área dos mesmos,

§ 1° - A despesa compreenderá o custo da obra e mais os relativos a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis.

§ 2° - O valor global da despesa realizada pela obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento.

SEÇAO IV
DO LANÇAMENTO E COBRANÇA

Art.90 – A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

Art 91 – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a autoridade administrativa observará os requisitos mínimos estabelecidos em lei complementar, aplicáveis ao município.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇOES ESPECIAIS

SEÇAO I
DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Art.92 – O pagamento de tributos far-se-á na forma e prazos estabelecidos nesta lei e em regulamento.

Art.93 – Expirado o prazo de pagamento, o crédito tributário corrigido monetariamente será onerado de:

I – multa de mora na seguinte forma :

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

a) – até 30 dias de atraso – dez por cento (10%);
b) De 31 a 60 dias de atraso – vinte por cento (20%);
c) De 61 a 90 dias de atraso – trinta por cento (30%);
d) De 91 a 120 dias de atraso – quarenta por cento (40%);
e) Acima de 120 dias de atraso – cinqüenta por cento (50%).

II – juros de mora em razão de um por cento (1%) ao mês calendário ou fração.

Art.94 – Os Créditos tributários poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser liquidado :

I – por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal;

II – por outras formas jurídicas de liquidação.

Art.95 – O chefe do Executivo Municipal poderá conceder desconto de até (30%) dos tributos municipais, se o pagamento for efetuado de uma só vez, nos prazos fixados no Decreto que conceder o benefício.

SEÇAO II
DA CORREÇAO MONETÁRIA

Art.96 – Os créditos de qualquer natureza, decorrentes da falta de pagamento na data devida, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com a legislação federal pertinente.

SEÇAO III
DAS INFRAÇOES E PENALIDADES

Art. 97 – Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por esta lei ou regulamento, ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 98 – Aos infratores desta lei serão cominadas as seguintes penas :

I – Multa;

II – sujeição a sistemas especiais do controle de fiscalização e reconhecimento de tributos;

III – cassação de benefícios tributários;

IV – proibição de transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal;

V – interdição de estabelecimento.

Art. 99 – As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, salvo aquelas fixadas em percentuais específicos.

§ 1° - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2° - O pagamento da multa não dispensa a exigência do tributo quando devido, e a imposição de outras penalidades.

Art. 100 – A reincidência em infração da mesma natureza, será punida com multa em dobro e, nas recidivas posteriores, essa pena será acrescida de vinte por cento (20%).

Art. 101 – As infrações serão processadas e julgadas segundo as normas do Processo Administrativo Tributário.

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

Art. 102 – Aqueles que descumprirem as obrigações principal e acessória previstas na legislação tributária, apuradas mediante procedimento fiscal cabível, ficam sujeitos às penalidades constantes nesta Lei.

SEÇAO IV
DA ESCRITA FISCAL

Art. 103 – Os livros e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes, para controle e pagamento de tributo, serão instituídos em Regulamento.

SEÇAO V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRAÇAO FISCAL

Art. 104 – A exigência de crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 105 – O auto de infração será lavrado no local da verificação e conterá :

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Art. 106 – Lavrado o auto de infração, a administração, no prazo de quarenta e oito horas fará instaurar procedimento administrativo devidamente numerado.

Art. 107 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá:

I – a qualificação de notificação;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou notificação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 108 – A impugnação da exigência, que terá efeito suspensivo, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 109 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com documentos em que se fundamentar, será apresentada no prazo máximo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 110 – O processo será julgado em primeira instância, no prazo máximo de sessenta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido de julgamento.

Art. 111 – Não sendo proferida decisão no prazo previsto no artigo anterior, nem convertido o feito em diligência, poderá a Fazenda ou o Contribuinte pedir a subida do processo para julgamento em Segunda Instância.

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

Parágrafo único – Com a apresentação do pedido, cessa a jurisdição da primeira instância.

Art. 112 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 113 – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou multa do valor originário superior a cinqüenta Unidades Fiscais do Município.

Art. 114 – O julgamento do processo compete :

I – em primeira instância: a Auditoria Fiscal;

II – em Segunda instância: ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1° - A Auditoria Fiscal e o Conselho Municipal de Contribuintes serão organizados por Decreto.

§ 2° - O Conselho Municipal de Contribuintes aprovará seu próprio regimento interno.

Art. 115 – As decisões por eqüidade são da competência do titular da Fazenda Municipal e restringem-se à dispensa, total ou parcial, dos acréscimos legais, excluída a correção monetária.

Art. 116 – Com observância das regras estabelecidas nesta lei, o Poder Executivo regulamentará o procedimento administrativo de determinação e exigência de tributos e multas.

SEÇAO VI
DA CONSULTA

Art. 117 – É assegurado ao sujeito passivo o direito de consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único – A conclusão a que se chegar na resposta à consulta, é vinculada para a Fazenda, em relação ao caso examinado.

Art. 118 – A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuna e apreciada pela autoridade competente, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único – Na pendência da consulta não se lavrará auto de infração.

SEÇAO VII
DA DIVIDA ATIVA

Art. 119 – Considera-se Dívida Ativa aquela definida como tributária ou não tributária na lei federal pertinente.

Parágrafo único – A Dívida Ativa abrange correção monetária, juros e multas, sem prejuízo dos demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 120 – A Dívida Ativa será cobrada nos termos da Lei Federal pertinente.

SEÇAO IX
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 121 – A fiscalização de tributos compete à Fazenda Municipal, através de seus agentes fiscais e será exercida sobre todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposição da legislação tributária, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou isenção.

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

Art. 122 – Os livros e demais documentos fiscais, bem como os comprovantes neles efetuados, são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal.

Art. 123 – O Executivo Municipal poderá delegar competência aos seus servidores para o exercício da fiscalização, dentro dos limites por ele definidos.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇOES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 124 – A prova de quitação de débitos formalizar-se-á através de Certidão Negativa, expedida à vista de solicitação do interesse, instruída com as informações previstas em regulamento, observado o disposto em lei complementar.

Parágrafo único – A Certidão Negativa será expedida no prazo máximo de dez dias, a contar da data da entrada da solicitação na repartição competente.

SEÇAO VIII
DA FISCALIZAÇAO

Art. 125 – Os contribuintes que estiverem em débito para a Fazenda Municipal, relativamente a tributos e multas, não poderão participar de concorrências, tomadas de preços e cartas convites, celebrar convênios, contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal, nem receber quaisquer quantias ou créditos da mesma.

Parágrafo único – A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando sobre o débito houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Art. 126 – O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a :

I – compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos, de sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, nas condições e garantias que estipular em cada caso;

II – transacionar, na forma da lei civil, no sentido de por termo a litígio com a conseqüente extinção de crédito tributário;

III - Parcelar o recolhimento de crédito tributário nas condições que estabelecer;

IV – sustar a cobrança judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, quando o seu ajuizamento for considerado antieconômico;

V – facultar, mediante regulamentação própria, o recolhimento de tributos através de rede bancária mediante contrato, convênio ou credenciamento, em que se estabeleça as respectivas condições.

Art. 127 – Os serviços prestados pelo Município que não figuram no elenco das taxas, serão remuneradas através de preços públicos fixados pelo Executivo Municipal.

§ 1° - A fixação dos preços será feita com base no custo unitário ou os preços de mercado, no que couber.

§ 2° - Aplicam-se aos preços as normas da presente lei, no tocante ao pagamento, deveres, penalidades, e dívida ativa.

Art. 128 – As alíquotas do Imposto Sobre Serviços terão acréscimo de um por cento (1%) ao ano, até atingir os seguintes limites:

I – Diversões Públicas – Doze por cento (12%);

II – Demais Atividades – Sete por cento (7%).

Art. 129 – A Unidade Fiscal do Município (UFM) é fixada em vinte e oito Bônus do Tesouro Nacional (28 BTN) e servirá para o cálculo de tributos e penalidades.

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

Art. 130 – A matéria de direito formal não abrangida por esta lei será objeto de regulamentação por decreto do Executivo Municipal.

Art. 131 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1° de Janeiro de 1991.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 12 de Dezembro de 1.990.

ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

TABELA PARA CÁLCULO DO I.P.T.U.

IPTU = VVE + VVT

VVE = Valor Venal Edificação
VVT = Valor Venal Terreno
AL = Alíquota
Vm² E = Valor do m² Tipo Edificação
AC = Área Construída
CAT = Categoria
AL = Alinhamento
S = Situação
SUC = Situação Unidade Construída
C = Conservação

VVT = AT x Vm² T x S

AT = Área do Terreno
Vm² T = Área do m² do Terreno
S = Situação
P = Pedologia
T = Topografia

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

AL = Alinhamento

Alinhada	090
E????	100

S = Situação

Isolada	100
Conjugada	090
Geminada	080

SUC = Situação Unidade Construída

Frente	Fundos	Super Frente	Super Fundo	Sobreloja	Subsolo	Galeria
100	080	100	080	080	070	100

C = Estado de Conservação

ÓTIMO	BOM	REGULAR	MAU
100	090	070	050

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA		SITUAÇÃO	
PLANO	1,00	INUNDÁVEL	0,90	Meio de Quadra	1,00
ACLIVE	0,90	FIRME	1,00	Esquina / Mais de uma frente	1,10
DECLIVE	0,70	Alagado / Brejo / Mangue	0,70	Vila	0,80
IRREGULAR	0,80			Condomínio / Horizontal	1,00
				Encravado	0,70
				Gleba	1,00
				Aglomerado	0,80

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

RELAÇÕES DE PONTOS

COMP CONSTRUÇÃO		TIPO DE CONSTRUÇÃO							
Estrutura		Casa	C. Prec	Apto	Loja	Galpão	Telhei	Fab	Esp
	Alvenaria	16	15	09	14	10	16	10	10
	Madeira	10	10	03	06	06	12	05	06
	Metálica	17	18	11	16	20	24	20	14
	Concreto	17	20	11	16	18	20	18	18
Cobertura	Palha/Zinc	02	02	00	00	00	00	00	00
	Tel. Cim. Amianto	06	10	03	03	03	10	14	07
	Telha Barr	09	14	04	04	14	18	14	09
	Laje	05	06	02	02	06	10	06	05
	Especial	09	18	05	05	18	22	18	11
	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Paredes	Taipa	04	01	02	01	01	00	01	02
	Alvenaria	14	06	18	15	06	00	05	11
	Madeira	08	08	14	12	17	00	07	14
	Concreto	16	14	20	18	11	00	11	20
	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Forro	Madeira	05	02	08	07	02	02	02	05
	Estuque	11	07	09	11	05	11	05	14
	Laje	04	05	07	00	05	08	05	11
	Chapas	10	03	05	07	05	05	05	08
	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Rev Fa Prin	Emboço	05	01	01	07	01	00	01	02
	Reboco	09	02	14	16	06	00	06	07
	Material Cerâmico	14	12	16	16	06	00	08	10
	Madeira	12	06	07	11	08	00	08	12
	Especial	18	16	18	20	14	00	14	18
	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Inst Sanitár	Externa	02	03	00	01	02	02	02	01
	Interna	06	06	07	05	03	06	05	02
	Int Comp.	08	08	10	07	07	07	07	04
	Mais 1 int	10	00	14	09	09	09	09	05
	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Inst Elétric	Aparente	02	02	02	03	03	10	03	03
	Embutida	05	05	07	07	07	14	17	07
Piso	Terra Bati	00	00	00	00	00	00	00	00
	Cimento	02	02	04	02	05	08	08	03
	Cer / Mos	06	05	08	06	07	12	07	06
	Tábua	05	10	16	05	13	18	13	08
	Taco	10	07	14	10	00	14	00	09
	Mat Plást	08	09	10	08	11	16	11	07
	Especial	14	11	16	14	16	20	16	09

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

Taxa de Iluminação Pública Consumidor Residencial	
FAIXA DE CONSUMO (KW/h)	**TAXA MENSAL (%) / (UFM)**
0 a 30	Isento
31 a 50	2,10
51 a 100	3,50
101 a 200	7,00
201 a 300	14,00
301 a 500	21,00
Acima de 500	35,00

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CONSUMIDOR NÃO RESIDENCIAL	
TAXA DE CONSUMO (KW/h)	**TAXA MENSAL (%) / (UFM)**
0 a 30	Isento
31 a 50	2,45
51 a 100	4,20
101 a 250	7,70
251 a 500	19,25
501 a 1.500	38,50
1501 a 2.000	115,50
2.001 a 5.000	154,00
5.001 a 10.000	385,00
10.001 a 50.000	770,00
Acima de 50.000	3.850,00

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

Tabela para cobrança das Taxas de Licença de Localização e das de Funcionamento de Estabelecimentos (% sobre a UFM)		
1	**Indústria**	
1.1	Até 10 empregados	3.300 %
1.2	De 11 a 50 empregados	4.300 %
1.3	De 51 a 100 empregados	5.300 %
1.4	De 101 a 150 empregados	6.300 %
1.5	Mais de 150 empregados	7.300 %
2	**Comércio – por m² e Categoria – CAT, conforme o BAE**	
2.1	Mercearias	27 %
2.2	Bares	35 %
2.3	Restaurantes	30 %
2.4	Supermercados	50 %
2.5	Lojas	45 %
2.6	Qualquer outro ramo de ativ. comercial	30 %
3	**Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento**	**6.300 %**
4	**Hotéis, motéis, pensões e similares, por n.° de Quarto e/ou apto, e categoria**	
4.1	Por quarto	150 %
4.2	Por apartamento	200 %
4.3	Por suíte	250 %
4.4	Por outro	150 %
5	**Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, por categoria**	500 %
6	**Profissionais autônomos (não incluídos em outros itens desta tabela), por categoria**	500 %
7	**Casa de loteria, por categoria**	700 %
8	**Oficinas de consertos em geral, por m² e categoria Fórmula = (UFM x % x m² x CAT)**	10 %
9	**Postos de serviços para veículos, por categoria**	400 %
10	**Depósito de inflamáveis, explosivos e similares, por categoria**	3.000 %
11	**Tinturaria e lavanderia, por categoria**	250 %
12	**Salões de engraxates, por categoria**	250 %
13	**Estabelecimentos de banho, duchas, massagens,**	1.000 %

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

	ginástica e congêneres, por categoria	
14	**Barbearias e salões de beleza, por m² e categoria**	30 %
15	**Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula e categoria**	80 %
16	**Estabelecimentos hospitalares, por leito e categoria**	100 %
17	**Laboratório de análises clínicas, por cateogoria**	1.500 %
18	**Diversões Públicas**	
18.1	Cinemas, teatros, por n.º de lugares e categoria	30 %
18.2	Restaurantes dançantes, boates etc., por categoria	3.500 %
18.3	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por categoria	400 %
18.4	Boliches por pista e categoria	250 %
18.5	Exposições, feiras de amostras, quermesses	250 %
18.6	Circos e parques de diversões, por categoria	600 %
18.7	Quaisquer outros espetáculos ou diversões, por categoria	500 %
19	**Empreiteiras**	2.000 %
20	**Construtoras**	5.000 %
21	**Agropecuária**	
21.1	Até 100 empregados, por categoria	3.500 %
21.2	Mais de 100 empregados	4.000 %
22	**Demais atividades sujeitas à licença de localização ou de funcionamento, por categoria e/ou m²**	40 %

TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA				
Item	**Categoria**	**A = 20**	**B = 18**	**C = 15**
1	Estrutura / Edificação	Alvenaria	Mista	Madeira
2	N.º de Funcionários	+ de 06	03 a 06	01 a 02
3	Qualidade / Instalações	Boa	Regular	Péssima
4	Localização	Boa	Regular	Péssima
5	Receita/Líq/Estimada	Boa	Regular	Péssima
	SUB - TOTAL			

CAT = _____ / 100

M² = _____

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS (% sobre a UFM)			
1	PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO		
	I	Até às 22:00 horas	80 % ao dia 250 % ao mês 400 % ao ano
	II	Além das 22:00 horas	100 % ai dia 280 % ao mês 450 % ao ano
2	PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO		80 % ao dia 250 % ao mês 400 % ao ano

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL		
1	Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuário, de prestação de serviços e outros, por publicidade	80 % da UFM
2	Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio, por publicidade	80 % da UFM ao ano
3	Publicidade sonora, por qualquer meio	80 % da UFM ao dia
4	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	60 % da UFM ao mês 100 % da UFM ao ano
5	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	60 % da UFM ao mês 120 % da UFM ao ano
6	Publicidade colocada em terrenos, campo de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer vias, estradas e caminhos municipais, por publicidade	200 % da UFM ao ano
7	Publicidade em jornais, revistas e rádios locais, por publicidade	150 % da UFM ao mês ou fração
8	Publicidade em televisão local, por publicidade	70 % a UFM ao mês ou fração
9	Qualquer outro tipo de publicidade não constantes dos itens anteriores	50 % da UFM ao dia 150 % UFM ao mês

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA RELATIVA AO COMÉRCIO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
1	**FEIRANTES – Por m² e Categoria**	
1.1	Por dia	50 %
1.2	Por mês	60 %
1.3	Por ano	70
2	**VEÍCULOS**	
2.1	Carros de passeio	90 %
2.2	Caminhões ou ônibus	220 %
2.3	Utilitários	250 %
2.4	Reboques	550 %
3	**BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES – por m² e categoria**	
3.1	Por dia	50 %
3.2	Por mês	120 %
3.3	Por ano	220 %
4	**Demais pessoas que ocupam área em terrenos ou vias e logradouros públicos**	
4.1	Por dia	50 %
4.2	Por mês	120 %
4.3	Por ano	220 %

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	
1	**Aprovação de projetos, por pavimento**	200 %
2	**Alteração de projetos aprovados, por pavimento**	100 %
3	**CONSTRUÇÃO**	
a)	Edificação de 01 pavimento, por m²	12 %
b)	Edificação com 02 pavimentos, por m²	16 %
c)	Edificação com mais de 02 pavimentos, p/ m²	20 %
d)	Dependências em prédios residenciais, p/ m²	12 %
e)	Dependências em prédios residenciais – Madeira, por m²	08 %
	Dependências em prédios residenciais – Alvenaria, por m²	12 %
f)	Dependências quaisquer outros prédios, p/ m²	12 %
g)	Barracões	6 %
h)	Galpões	8 %
i)	Marquises, cobertas e tapumes	6 %
4	**Reconstruções, reformas, reparos, por pavimento**	6 %
5	**Demolições, por m²**	6 %
6	**Arruamentos, por quadras, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos**	400 %
7	**LOTEAMENTOS**	
a)	Com até 100 lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município, por lote	100 %
b)	Com mais de 100 lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município, por lote	200 %

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

TABELA DE TAXA DE LICENÇA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES		
N.º	**TAXA DE LICENÇA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES**	**Alíquota s/ UFM**
01	**Para concessão de certificado de Habite-se ou de Aceite da Obra executada, para sua utililização**	
1.1	**Para prédios residenciais e institucionais isolados**	
1.1.1	Até 100 m² por pavimento	20 %
1.1.2	Cada 100 m² e fração excedente	10 %
1.2	**Para edifícios residenciais, por apartamento**	
1.2.1	Até 100 m², por pavimento	20 %
1.2.2	Cada 100 m² e fração excedente	10 %
1.3	**Para prédios comerciais, por loja**	
1.3.1	Até 100 m², por pavimento	50 %
1.3.2	Cada 100 m² e por fração escedente	10 %
1.4	**Para edifícios de uso comercial ou profissional, por loja, ou apartamento, ou escritório, ou consultório**	
1.4.1	Até 100 m², por pavimento	50 %
1.4.2	Cada 100 m² e fração excedente	100 %
1.5	**Para prédios industriais ou fábricas isolados**	
1.5.1	Até 100 m², por pavimento	100 %
1.5.2	Cada 100 m² e fração excedente	20 %
1.6	**Para prédios destinados a estabelecimentos de diversões públicas**	
1.6.1	Até 100 m², por pavimento	100 %
1.6.2	Cada 100 m² e fração excedente	10 %
1.7	**Para obras relativas a garagens, depósitos e semelhantes**	
1.7.1	Até 100 m², por pavimento	20 %
1.7.2	Cada 100 m² e fração excedente	10 %
1.8	**Para obras especiais, tais como piscinas, balneários, ginásios cobertos ou semelhantes**	100 %
2	**Para regularização de Obras construídas irregularmente, por metro quadrado (m²)**	2 %

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

MENU

Nº	ASSUNTO	Pág.
1	Certidão Negativa	36
2	Consulta	34
3	Contribuição de Melhoria	29
4	Contribuição de Melhoria – Base de Cálculo	31
5	Contribuição de Melhoria – Contribuintes	31
6	Contribuição de Melhoria – Fato Gerador	31
7	Contribuição de Melhoria – Lançamento e Cobrança	31
8	Correção Monetária	32
9	Disposições Especiais	32
10	Disposições Finais e Transitórias	37
11	Disposições preliminares	2
12	Dívida Ativa	36
13	Escrita Fiscal	33
14	Fiscalização	36
15	Imposto Sobre Serviço - ISS	10
16	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	3
17	Imposto sobre a Transmissão inter-vivos - ITBI	6
18	Infrações e Penalidades	33
19	IPTU – Alíquotas	4
20	IPTU – Base de cálculo	4
21	IPTU - Contribuinte responsáve	3
22	IPTU – Lançamento	5
23	IPTU – Penalidades	6
24	IPTU – Recolhimento	6
25	ISS – Alíquotas	21
26	ISS – Base de Cálculo	21
27	ISS – Contribuinte Responsável	14
28	ISS – Documentos Fiscais	22
29	ISS – Fato Gerador	14
30	ISS – Infrações e Penalidades	22
31	ISS – Isenção	22
32	ISS – Lançamento e Recolhimento	22
33	ITBI – Alíquotas	8
34	ITBI – Base de Cálculo	7
35	ITBI – Contribuinte	7

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

36	ITBI – Fato Gerador	7
37	ITBI – Fiscalização	9
38	ITBI – Lançamento	9
39	ITBI – Pagamento	9
40	ITBI – Penalidades	9
41	Pagamento de Tributos	32
42	Procedimento Administrativo Fiscal	34
43	Taxas de Licença	26
44	Taxas de Licença – Base de Cálculo	28
45	Taxas de Licença – Contribuinte	28
46	Taxas de Licença – Fato Gerador	26
47	Taxas de Licença – Lançamento	28
48	Taxas de Licença – Penalidades	29
49	Taxas de Serviços Públicos	24
50	Taxas de Serviços Públicos – Base de Cálculo	25
51	Taxas de Serviços Públicos – Contribuintes	25
52	Taxas de Serviços Públicos – Fato Gerador	24
53	Taxas de Serviços Públicos – Isenção	26
54	Taxas de Serviços Públicos – Lançamento	25
55	Tributos municipais	2

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD